

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RODRIGO ESTACHO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma aos monitores de ressocialização prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo aos monitores de ressocialização prisional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e com a seguinte redação para o *caput* do § 1º-B:

“Art. 6º.....

XII – os monitores de ressocialização profissional.

§ 1º-B Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e os monitores de ressocialização profissional poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das



entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os monitores de ressocialização prisional desempenham a multifacetada e altamente relevante missão de acompanhar e supervisionar ativamente os indivíduos submetidos ao regime de monitoramento eletrônico alternativo à privação de liberdade. São um elo entre a segurança pública e a ressocialização dos apenados, evitando a reincidência da criminalidade.

O papel do monitor de ressocialização prisional transcende a atividade de monitoramento. Ele atua como um fiscalizador das penas, garantindo que os indivíduos compareçam regularmente às audiências judiciais, cumpram determinações legais e medidas restritivas aplicadas. Ademais, em situações complexas, o monitor também exerce a função de mediador de conflitos, tanto entre os apenados e suas famílias quanto entre os próprios apenados. Autorizar o porte de arma a esses profissionais configura-se, portanto, como questão de isonomia em relação a outros profissionais do âmbito da segurança pública, notadamente aqueles ligados à política penitenciária.

Assim, o argumento de que os monitores de ressocialização não integrariam o quadro efetivo das polícias penais e, por isso, não poderiam obter o porte de arma não se sustenta. Monitores de ressocialização são profissionais que estão expostos a riscos e ameaças muito semelhantes àqueles de policiais penais. Na via judicial, alguns monitores de ressocialização prisional já lograram obter o porte de arma. Com este Projeto de Lei, pretendemos, tão somente, assegurar o mesmo direito a todos os profissionais em condição análoga.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.



RODRIGO ESTACHO
Deputado Federal
(PSD/PR)

3

Apresentação: 12/03/2025 15:02:55.147 - Mesa

PL n.948/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254084843900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Estacho

